DF CARF MF Fl. 43

> S2-C0T1 F1. 2

> > 1



ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10580.720

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10580.729409/2013-12 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001-001.259 - Turma Extraordinária / 1ª Turma

24 de abril de 2019 Sessão de

IRPF: OMISSÃO RENDIMENTOS Matéria

SERGIO PASTORI DE FIGUEIREDO Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios

durante o procedimento fiscal

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram

oferecidos a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por unanimidade de voto, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora

DF CARF MF Fl. 44

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2011, ano-calendário de 2010.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada: Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - DIMOB – no valor de **R\$ 12.916,14.**

O contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que trata-se de equivoco por parte da autoridade fiscal, que o rendimento não foi obtido por ele, que ele teria declarado o total recebido, e que estava diante de ofensa a princípios constitucionais.

A DRJ São Paulo, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido a entrega da DAA de forma extemporânea, com vício de ausência de espontaneidade, não se presta para justificar a omissão de rendimentos apontada.

Em assim sendo, não haveria porque realizar diligência perante a administradora de imóveis para uma pretensa retificação de Dimob por prescindível que se tornaria tal demanda, pois está claro que o pedido do sujeito passivo visa apenas à procrastinação. Não trouxe o interessado qualquer documentação probante para alicerçar sua tese quanto ao arguido erro daquela que administrou as locações. Não basta para isso citar ou trazer à baila como "paradigmas" Dimob do ano-calendário 2009, uma vez que não se vislumbra outros elementos que alicerçassem os mencionados erros para o ano-calendário 2010, objeto do lançamento.

Em sede de Recurso Voluntário, o Contribuinte repisa os mesmos argumentos e invoca nulidade e ofensas a princípios constitucionais .

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar - Nulidade

Processo nº 10580.729409/2013-12 Acórdão n.º **2001-001.259** S2-C0T1 F1 3

No que se refere à busca da contribuinte por argumentos para declaração de nulidade, com a devida vênia, totalmente desprovido de lógica e fundamento essa alegação vazia.

No presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelamse os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária à oportunidade de impugná-la da forma

DF CARF MF Fl. 46

mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Resta muito claro, pois, que o contribuinte teve todos os seus direitos de defesa devidamente reservados e garantidos, o processo fiscal cumpriu todas as suas etapas, a notificação fiscal está completa e clara, e o contribuinte teve acesso a tudo.

O seu argumento, aparentemente protelatório, de que deveria ser declarada a nulidade da presente notificação fiscal, é absolutamente vazio

Mérito - Omissão de rendimentos - Aluguel pessoa física

O contribuinte alega que os rendimentos de aluguel foram devidamente declarados na DIRF retificadora da sua mãe, IACI PASTORI DE FIGUEIREDO, a qual realizou a entrega de DAA/2011 apenas em 13/12/2013, após, portanto, ao lançamento e, até mesmo, à impugnação (11/10/2013).

Pela análise minuciosa das informações apresentadas pelo Recorrente bem como sua alegações desprovidas de qualquer prova documental que as fundamente entendo que não faz qualquer sentido a sua argumentação .

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais aproxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de oficio as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo

Processo nº 10580.729409/2013-12 Acórdão n.º **2001-001.259** **S2-C0T1** Fl. 4

Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Como vimos, a sra IACI PASTORI DE FIGUEIREDO, a própria mãe do interessado, realizou a entrega de DAA/2011 inserindo a receita considerada omissa pelo Recorrente apenas em 13/12/2013, após, portanto, ao lançamento e, até mesmo, à impugnação (11/10/2013). Concordo com a DRJ que pelo vínculo existente entre as citadas partes, a entrega da DAA de forma extemporânea, com vício de ausência de espontaneidade, não se presta para justificar a omissão de rendimentos apontada.

Assim, também concordo que não haveria porque realizar diligência perante a administradora de imóveis para uma pretensa retificação de Dimob por prescindível que se tornaria tal demanda, pois está claro que o pedido do sujeito passivo visa apenas à procrastinação. Não trouxe o interessado qualquer documentação probante para alicerçar sua tese quanto ao arguido erro daquela que administrou as locações. Por tudo o quanto exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter o lançamento fiscal na sua integralidade.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **REJEITAR** a preliminar suscitada e no mérito **NEGAR** PROVIMENTO recurso voluntário, conforme acima detalhado.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

DF CARF MF Fl. 48